CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Concorrência nº 1/2017
Impugnante: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo

A empresa acima citada apresentou Impugnação ao edital publicado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte para realização de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **TÉCNICA E PREÇO,** registrada sob o nº 1/2017, cujo objeto é a *"prestação de serviços técnicos especializados visando ao planejamento, à organização, à coordenação e à execução de concurso público para provimento de vagas existentes no quadro permanente da CMBH."*

ARGUMENTA A IMPUGNANTE:

"Mediante exigência de pontuação de quantidade de concursos realizados atrelada a quantidade mínima de candidatos, a impugnante considera que existe um excesso na exigência, uma vez que o próprio edital pontua separadamente no Item 2 e no Item 3 do mesmo anexo a quantidade de candidatos inscritos e a quantidade de cargos por concurso, respectivamente. Esse excesso se mostra ilegal, uma vez que direciona o certame para empresas que possuam uma quantidade maior de concursos com maior número de candidatos inscritos. (...)" ***e Requer:***

"Retificação do Item 1 do Anexo V do edital, retirando as exigências exacerbadas acima demonstradas sobre número de cargos e candidatos no item que solicita quantidade de concursos e permitindo a somatória de atestados permitindo assim a livre concorrência e igualdade entre as concorrentes, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, determinando sua republicação."

RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Importante ressaltar que o Anexo V refere-se à Proposta Técnica e não a documentos de habilitação técnica. Essa diferença é essencial, já que se fossem exigidos para fins de habilitação técnica, realmente cercearia a competitividade, excluindo previamente as empresas que não possuíssem tal expertise.

Contudo, trata-se de Concorrência do tipo Técnica e Preço e, portanto, o referido Anexo V do edital não fixa "exigências", mas critérios de pontuação para a Proposta Técnica. Lembrando, por fim, que a Nota final não leva em consideração apenas a Proposta Técnica, mas também a Proposta Comercial.

Assim, os critérios do Anexo V não cerceiam a competitividade, mas, permitem à Câmara buscar uma melhor proposta final, pela conjugação da Técnica e do Preço.

Ao contrário do que alega a impugnante, não se trata de critério sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, já que o critério foi perfeitamente entendido e será aplicado de forma igual a todos os licitantes.

> *"Art. 46 –*
> *(...)*
> *I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;" (Lei nº 8666/93)*

Não há como aceitar somatório de atestado para o fim da Proposta Técnica, sob pena de desfigurar o objetivo de pontuar exatamente pela gradação da experiência da licitante em executar o objeto do certame. A maior quantidade está diretamente atrelada à complexidade na execução do objeto.

A escala proposta no Anexo V está abaixo da realidade que o próprio anexo apresenta, considerados os números do último concurso realizado pela Câmara Municipal. Ou seja, não se está pontuando nada além do objeto licitado, mas, pelo contrário, gradações bem inferiores à estimativa já são pontuadas na Proposta Técnica.

> *"somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços". (Acórdão 2.150/2008-Plenário – TCU) (grifo nosso)*

Tudo isso posto, não há que se falar em excesso ou em ilegalidade do edital, já que a Câmara, nos exatos limites da lei e com a responsabilidade de buscar a melhor contratação, fixou critérios compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

DECISÃO

Pelo exposto, decide, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pelo Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2017.

Márcia Ventura Machado
Presidente da CPL

Kennedy Guttierrez da Luz
Vice-Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Concorrência nº 1/2017
Impugnante: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo

A empresa acima citada apresentou Impugnação ao edital publicado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte para realização de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **TÉCNICA E PREÇO,** registrada sob o nº 1/2017, cujo objeto é a *"prestação de serviços técnicos especializados visando ao planejamento, à organização, à coordenação e à execução de concurso público para provimento de vagas existentes no quadro permanente da CMBH."*

ARGUMENTA A IMPUGNANTE:

"Mediante exigência de pontuação de quantidade de concursos realizados atrelada a quantidade mínima de candidatos, a impugnante considera que existe um excesso na exigência, uma vez que o próprio edital pontua separadamente no Item 2 e no Item 3 do mesmo anexo a quantidade de candidatos inscritos e a quantidade de cargos por concurso, respectivamente. Esse excesso se mostra ilegal, uma vez que direciona o certame para empresas que possuam uma quantidade maior de concursos com maior número de candidatos inscritos. (...)" ***e Requer:***

"Retificação do Item 1 do Anexo V do edital, retirando as exigências exacerbadas acima demonstradas sobre número de cargos e candidatos no item que solicita quantidade de concursos e permitindo a somatória de atestados permitindo assim a livre concorrência e igualdade entre as concorrentes, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, determinando sua republicação."

RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Importante ressaltar que o Anexo V refere-se à Proposta Técnica e não a documentos de habilitação técnica. Essa diferença é essencial, já que se fossem exigidos para fins de habilitação técnica, realmente cercearam a competitividade, excluindo previamente as empresas que não possuíssem tal expertise.

Contudo, trata-se de Concorrência do tipo Técnica e Preço e, portanto, o referido Anexo V do edital não fixa "exigências", mas critérios de pontuação para a Proposta Técnica. Lembrando, por fim, que a Nota final não leva em consideração apenas a Proposta Técnica, mas também a Proposta Comercial.

Assim, os critérios do Anexo V não cerceiam a competitividade, mas, permitem à Câmara buscar uma melhor proposta final, pela conjugação da Técnica e do Preço.

Ao contrário do que alega a impugnante, não se trata de critério sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, já que o critério foi perfeitamente entendido e será aplicado de forma igual a todos os licitantes.

> *"Art. 46 –*
> *(...)*
> *I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;" (Lei nº 8666/93)*

Não há como aceitar somatório de atestado para o fim da Proposta Técnica, sob pena de desfigurar o objetivo de pontuar exatamente pela gradação da experiência da licitante em executar o objeto do certame. A maior quantidade está diretamente atrelada à complexidade na execução do objeto.

A escala proposta no Anexo V está abaixo da realidade que o próprio anexo apresenta, considerados os números do último concurso realizado pela Câmara Municipal. Ou seja, não se está pontuando nada além do objeto licitado, mas, pelo contrário, gradações bem inferiores à estimativa já são pontuadas na Proposta Técnica.

> *"somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços". (Acórdão 2.150/2008-Plenário – TCU) (grifo nosso)*

Tudo isso posto, não há que se falar em excesso ou em ilegalidade do edital, já que a Câmara, nos exatos limites da lei e com a responsabilidade de buscar a melhor contratação, fixou critérios compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

DECISÃO

Pelo exposto, decide, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pelo Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2017.

Márcia Ventura Machado
Presidente da CPL

Kennedy Guttierrez da Luz
Vice-Presidente da CPL